



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º RESOLUÇÃO 004/92

Espécie do Expediente "Autoriza o pagamento de verba ao Conselho Municipal
de Entorpecentes de Guaíba."

PropONENTE: Mesa Diretora

Data de entrada 14 / 07 / 19 92

Protocolado sob n.º 1248

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 14.07.92 a Comissão de Justiça e Redação solicitou parecer ao DPM. O.

Em sessão ordinária de 18.08.92 foi aprovado por unanimidade o seu arquivamento. *MSD*



PR 004/1992 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019142 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19D0D465C71A0047F9A8531A402F5FB5



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/92

AUTORIZA O PAGAMENTO DE VERBA AO
CONSELHO MUNICIPAL DE ENTROPEN-
TES DE GUAÍBA.

ANTONIO ROQUE GOTARDO CATTANI, Presidente da Câ-
mara Municipal de Guaíba, no uso de suas atribuições legais, faz sa-
ber que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º - Fica autorizado o pagamento de Cr\$
500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) ao Conselho Municipal de Entor-
pecentes de Guaíba, para divulgação e realização do Curso de Atuali-
zação e Prevenção ao Uso Abusivo de Drogas.

Art. 2º - A despesa autorizada na forma desta Re-
solução, correrá por conta da Dotação Orçamentária 2001 - 313200.008
Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário,
esta Resolução passará a vigorar nesta data.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL,

VER. OSVALDO MELLO
1º Secretário

VER. ANTONIO ROQUE G. CATTANI
Presidente

PR 004/1992 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019142 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19D0D465C71A0047F9A8531A402F5FB5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer Jurídico nº 11/92.

▪ *Sobre a autorização do Pagamento de verba ao Conselho Municipal de Entorpecentes de Guaíba* ▪.

1. *Trata-se de repasse de verba orçamentária da Câmara Municipal de Guaíba, para recém criado o Conselho Municipal de Entorpecentes. O interesse Público, conforme dispositivo Constitucional e artigo 62 da Lei Orgânica, devem obedecer os pressupostos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade.*

2. *É o Conselho Municipal de Entorpecentes de Guaíba um órgão recém criado através de Lei Municipal, do qual a Câmara Municipal de Guaíba se faz representar.*

A finalidade da presente verba orçamentária de 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), é específica para a divulgação e realização do Curso de Atualização e Prevenção ao Uso Abusivo de Drogas.

Entende esta Assessoria, que sendo o fundamento da presente doação atenderem interesse maior da sociedade, a presente resolução merece prosperar, visto que antende os pressupostos já mencionados.

Guaíba, 14 de Julho de 1992

Glauco Dias Teixeira

Assessor Jurídico

PR 004/1992 - AUTORA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019142 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19D0D465C71A0047F9A8531A402F5FB5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

004/92

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicita parecer do
DPM.

Sala das Comissões, em

14/4/92

Presidente

Relator

1.03
Rlu

PR 004/1992 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019142 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19D0D465C71A0047F9A8531A402F5FB5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 004, 92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em 14.7.92

.....
Presidente

.....
Relator

Fonseca
Hall

PR 004/1992 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019142 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19D0D465C71A0047F9A8531A402F5FB5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Suz Cláudia Inthake - Favorável - [Signature]

Sala das Comissões, em

Henrique Tavares - FAVORÁVEL
Presidente

Relator

PR 004/1992 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019142 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19D0D465C71A0047F9A8531A402F5FB5



*1.05
Rlu*



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. n° 214 92.
EM 15 / 07 1992.

Prezado Senhor:

Através do presente estamos enviando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do projeto-de- Resolução n°.004/92, que "Autoriza o pagamento de verba ao Conselho Municipal de Entorpecentes de Guaíba", para receber um parecer dessa DPM, conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo.

Sem outro objetivo, e na certeza de podermos contar com a vossa colaboração, subscrevemo-nos atentamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º SECRETÁRIO


Ver. Antonio Roque G. Cattani
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Ernani Oliveira
M.D. Diretor da DPM
Porto Alegre - RS.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Of. nº 733/92

Porto Alegre, 14 de agosto de 1992.

Senhor Presidente:

É solicitado, a esta DPM, manifestação a respeito do projeto de Resolução nº 004/92, que "autoriza o pagamento de verba ao Conselho Municipal de Entorpecentes de Guaíba."

O Conselho Municipal de Entorpecentes, criado pela Lei nº 1061/91, é entidade colegiada cuja competência básica é "estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas."

A verba a ser paga ao CME é de Cr\$ 500.000,00 e deverá correr "por conta da Dotação Orçamentária 2001 - 313200.008 - Outros Serviços e Encargos." (Art. 2º do projeto).

Ainda que prevista orçamentariamente dotação para "Outros Serviços e Encargos", não é da alçada do

A SUA SENHORIA
O SR. ANTÔNIO ROQUE GOTARDO CATTANI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

ra.

PR 004/1992 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019142 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19D0D465C71A0047F9A8531A402F5FB5



Poder Legislativo repassar verbas para despesas que não as decorrentes do exercício da competência e atividades deste Poder, como pagamento do seu funcionalismo, material de expediente, serviços contratados, subsídios, diárias, etc.

O administrativista Eurico de Andrade Azevedo em "Assuntos Municipais" (1965, p. 168), lembra:

"A Câmara não tem por função realizar obras e serviços externos, que demandem grandes quantias e reserve de numerário; isto é tarefa administrativa, que cabe privativamente ao prefeito."

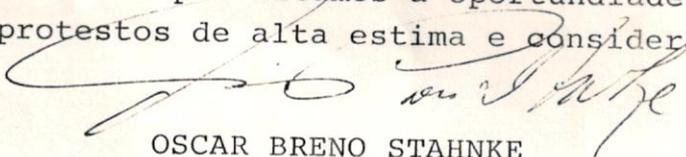
Na mesma obra, o mestre Hely Lopes Meirelles, em estudo sobre "A Missão dos Legislativos", assinala:

"E além de os Legisladores não cumprirem sua missão, muitas vezes invadem a seara do Executivo, usurpando funções tipicamente administrativas. (...) Ora, distribuir subvenções a instituições assistenciais não é atribuição legislativa. Não está ela contida no poder normativo das Assembleias, nem no poder de fiscalização político-administrativa das corporações representativas." (p.195).

Considerando o referido, conclui-se que o projeto de Resolução nº 004/92 extrapola as atribuições do Poder Legislativo. A ação ou pagamento a que se propõe é tipicamente afeto à gestão administrativa do Poder Executivo, razão pela qual, em nosso entendimento, tal proposição não poderá merecer provimento.

Além desse aspecto focado, é importante destacar que o Conselho, por ser órgão opinativo e de assessoramento, sem autonomia e sem personalidade jurídica própria, não pode ter autonomia financeira. As suas necessidades financeiras, materiais e de recursos humanos, deverão ser atendidas pelo órgão criador, o Poder Executivo. Nesse sentido, o disposto no artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 1060/91, se apresenta como inconstitucional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de alta estima e consideração.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

